



Número:

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal**

Órgão julgador: **2º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal**

Última distribuição : **16/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 15.223,24**

Processo referência:

Assuntos: **Competência dos Juizados Especiais, Competência dos Juizados Especiais, Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Juizados Especiais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|-------------------------------------|---------|
| | | RODRIGO DE SA LIBORIO (ADVOGADO(A)) | |
| ESTADO DE PERNAMBUCO (LITISCONSORTE) | | | |
| PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| | 10/05/2022 21:29 | Acórdão | Acórdão |



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP:
51150-001 - F:(81) 31831551

Processo nº

LITISCONSORTE:

LITISCONSORTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - JUIZADO ESPECIAL
REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

INTEIRO TEOR

Relator:
JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA

Relatório:

Voto vencedor:

AÇÃO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LEI 12.153/2009

Processo nº

RECORRENTE:

RECORRIDO: PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - JUIZADO ESPECIAL

VOTO DO RELATOR

Trata-se de ação em que se busca o pagamento de horas extras trabalhadas com o acréscimo de 50% sobre o salário base, seja para o trabalho futuro, seja para as horas já trabalhadas. Decorre o pedido do Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, instituído pelo Decreto nº 21.858/99.

Segundo o Decreto nº 30.866/07, o valor para o PJES foi estabelecido em R\$ 387,18 mensais por 08 plantões de 12 horas. Já o Decreto nº 38.612/2012 fixou o valor do PJES em R\$ 180,00 por plantão de 12 horas.

Argumenta que o valor fixado viola o art. 7º, inciso XVI da CF.

O Estado de Pernambuco apresentou resposta, sob a forma de contestação, explicando a importância do PJES e que a adesão ao programa era facultativa. Aduz que não se trata de labor extraordinário disciplinado pelo art. 9º da Lei Estadual nº 10.466/1990, visto o PAJE que não é compulsório, é ordinário, invariável e não está sujeito a controle de jornada. Argumenta que a Súmula 399 do STF veda que o Poder Judiciário conceda aumento de vencimentos sob o fundamento de isonomia.

Houve Sentença julgando improcedente o pedido.

O Autor apresentou Recurso pugnando pela reforma da Sentença.

O Estado de Pernambuco apresentou contrarrazões.

Façamos, inicialmente, um levantamento da legislação que pode ter aplicação ao caso concreto.

Segundo o art. 7º, inciso XVI, da CF, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, remuneração do serviço extraordinário **superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.**

O art. 39, § 3º, da CF diz que se aplica aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Apresento as duas normas constitucionais acima em face de o policial civil ser considerado servidor público civil, ocupante de cargo público.

Assim, caso o policial civil trabalhe jornada extraordinária tem direito a receber, no mínimo, valor 50% superior ao da hora normal. A efetiva prestação do serviço resta comprovada com o pagamento administrativo da hora extraordinária. A questão aqui discutida não é a respeito de se o serviço extraordinário foi prestado, mas o valor da remuneração que é devido pelo Estado

ao Servidor.

Por outro lado, a Lei Estadual nº 10466/1990, em seu art. 9º, reza:

Art. 9º Ao funcionário policial civil das Secretarias da Segurança Pública e de Justiça poderá ser concedida gratificação pela prestação de serviços extraordinários, destinada a remunerar o período excedente à jornada normal de trabalho, na forma como dispuser decreto do Executivo Estadual

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da hora normal do funcionário.

§ 2º Os valores pagos a título de gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderá exceder, no mês, a mais de 60 (sessenta) horas-extra de trabalho.

Entende-se por hora extra todo o período de trabalho que supere a jornada fixada em lei ou contrato como sendo a jornada normal / ordinária / regular.

A jornada ordinária ou regular fixada pela Lei Complementar Estadual nº 155/2010 para os policiais civis ficou estabelecida em 8 horas diárias e 40 horas semanais.

Art. 19. A Jornada de trabalho regular, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza Policial Civil, **fica fixada em 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais**, ressalvadas as jornadas especiais, em regime de plantão, que observarão a proporcionalidade limite de 1/3 – uma hora de trabalho, para três de descanso, na forma disposta em regulamento, a critério da administração, tendo em vista a natureza dos serviços a serem executados.

Ao contrário do que afirma o ESTADO, para se caracterizar o serviço em jornada extraordinária, basta que se verifique o trabalho além da jornada ordinária (fator tempo), pouco importando o caráter voluntário, esporádico ou se a administração pública exerce o controle da jornada (manifestação expressa de vontade). Tendo o servidor público, de fato e comprovadamente, trabalhado além da jornada ordinária, nasce o direito a perceber o adicional mínimo de 50% sobre a hora normal.

Tomemos como exemplo o art. 59 da CLT, onde se prevê horas suplementares, em número não excedente a 2 horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado. Tanto para a legislação trabalhista como na legislação administrativa não há que se exigir compulsoriedade no trabalho extraordinário como condição para receber o acréscimo constitucional.

O art. 3º do Decreto nº 21.858/1999 deixa explícita a natureza de hora extra no PJES:

Art. 3º Para atendimento ao disposto no artigo anterior, os órgãos operacionais do Programa atuarão em **turnos suplementares de trabalho**, maximizando o emprego de seus efetivos; reverterão aos serviços específicos do posto, graduação, cargo ou função, os policiais e bombeiros utilizados em funções burocráticas, e promoverão o desenvolvimento e

utilização de conhecimentos, métodos e técnicas que levem à melhoria da qualidade dos serviços prestados.

O art. 3º, inciso I, do Decreto nº 38.438/2012 estabelece o turno de 12 horas para policiais civis e militares que participem do PJES. Os contra-cheques apresentados comprovam que os valores recebidos pelos turnos suplementares de trabalho foram inferiores a 50% da hora normal.

Já afirmou o TJPE no Agravo Regimental nº 336394-6 que o PJES constitui hora suplementar:

“O PJES é um programa instituído pelo Decreto nº 21.858/99 com vistas à ampliação da prestação do serviço da segurança pública pelos efetivos dos Órgãos de Segurança do Estado, dentre os quais a Polícia Civil, que permite aos delegados **cumprirem uma jornada de trabalho além da hora normal**, havendo para tanto, uma contraprestação pecuniária por parte do Estado de Pernambuco”

(TJPE Agravo Regimental 336394-6 0005455-10.2014.8.17.0000 Relator(a) José Ivo de Paula Guimarães Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Público Data do Julgamento 14/08/2014 Data da Publicação/Fonte 19/08/2014)

Aqui não se discute aplicação de isonomia para aumento de vantagem ou a substituição da função legislativa, mas da aplicação de norma constitucional que não foi corretamente aplicada pela Administração Pública ao fixar a remuneração do PJES. Por este mesmo motivo, não há que se falar em violação à lei orçamentária quando se busca trazer à trilha constitucional as ações da administração pública que se revelem prejudiciais aos seus servidores.

A prova está evidenciada com o pagamento feito a menor nos meses correspondentes aos exercício extraordinário.

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a Sentença, para julgar procedente o pedido feito na petição inicial pelo Autor, para condenar o recorrido ao pagamento das horas extras realizadas pelo recorrente entre os meses/anos, mencionados na planilha já acostada, além de que os futuros pagamentos no que tange ao PJES sejam na ordem de 50% a mais do que a hora normal de trabalho, bem como garantir a restituição dos valores futuros, após a presente demanda, caso tenha havido pagamento no valor inferior ora estipulado.

Em se tratando de dívida aos servidores públicos, aplico as seguintes Súmulas do TJPE: Súmula nº 150; Súmula nº 154; Súmula nº 157e Súmula nº 163 (TJPE).

Sem custas e sem honorários.

É como voto.

Recife (PE), data da sessão

José Anchieta Felix da Silva
Relator

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2022-04-29, 12:03:29

Ementa:

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES, JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA, HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO]

RECIFE, 10 de maio de 2022

Magistrado